Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3099
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0005248-88.2018.8.19.0008

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI
Representante Legal: JAYME PEREIRA DOS REIS JUNIOR
Autor: NOVA M G SERVIÇOS LTDA EPP
Representante Legal: EDMILSON FRANCISCO DA SILVA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Glauber Bitencourt Soares da Costa

Em 06/09/2022

Sentença

Trata-se de recuperação judicial de MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA M. G. SERVIÇOS LTDA-EPP.

Deferido o processamento do pedido por decisão às fls. 384/386.

Plano de recuperação judicial juntado às fls. 1509/1559.

Decisão não conhecendo da única impugnação manejada às fls. 2805/2806, a qual restou preclusa conforme certidão de fls. 3093.

Petições do Administrador Judicial às fls. 2925/2990 e 3045/3081, requerendo a homologação do plano de recuperação.

Parecer do Ministério Público às fls. 3097, favorável à homologação do plano.

É o que cabia relatar. Passo a decidir.

Nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005, será concedida a recuperação judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção dos credores, tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores ou, caso não tenha sido aprovado, estejam previstos os requisitos elencados no § 1º do citado artigo 58, cumprindo ao devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários, conforme o artigo 191-A do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, a única objeção ao plano de recuperação apresentada pelos credores não foi conhecida, na medida em que reputada intempestiva, conforme decisão preclusa às fls. 2805/2806, de modo que não pairam quaisquer impugnações dos credores sobre o plano de soerguimento apresentado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3100
Carimbado Eletronicamente

A propósito, conforme o ensinamento de André Santa Cruz (Direito Empresarial. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018), "[...] depois que o devedor apresentar o seu plano de recuperação judicial, cabe aos credores analisar o plano e decidir se o devedor deve ter a concessão da recuperação ou não. [...] Se nenhum credor apresentar objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, significa que houve uma aprovação tácita."

No que tange às certidões negativas de débitos tributários, não obstante a literalidade da legislação tributária, deve ser prestigiado o entendimento dominante na jurisprudência dos tribunais superiores, segundo o qual a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN.
EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.
1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.
2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.
3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.
4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.
5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.
6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.
7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).
8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.
9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3101
Carimbado Eletronicamente

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
(REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)"

Dessarte, não obstante a existência de dívida tributária pendente, conforme certidões positivas às fls. 2779 e 2989, entendo que tal fato, por si só, não obsta a concessão da recuperação judicial, devendo prevalecer o propósito de realização dos objetivos delineados pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica) em detrimento do interesse exclusivo do Fisco, cujo crédito tributário, aliás, nem mesmo se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Com efeito, sem oposição dos credores, do Administrador Judicial ou do Ministério Público, impõe-se o deferimento do pedido dos devedores.

Ante todo o exposto, HOMOLOGO, para que surtam os devidos efeitos jurídicos, o plano de recuperação judicial (fls. 1509/1559) e, consequentemente, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às devedoras MERIDIAN LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI e NOVA M. G. SERVIÇOS LTDA-EPP.

Determino a manutenção dos devedores em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos depois desta decisão, independentemente de carência, advertidos de que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (artigo 61, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005).

O Administrador Judicial permanecerá incumbido dos deveres de que trata o artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/2005).

Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Nacional, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Belford Roxo (art. 58, §3º, da Lei nº 11.101/2005).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

Sem intercorrências, voltem conclusos após o escoamento do prazo de supervisão judicial (art. 61, caput, da Lei nº 11.101/2005), após prévia manifestação do Administrador Judicial em relação ao cumprimento das obrigações, mediante apresentação do relatório respectivo.

P.I.

Belford Roxo, 05/10/2022.

Glauber Bitencourt Soares da Costa - Juiz Titular

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3102
Carimbado Eletronicamente

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Glauber Bitencourt Soares da Costa

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4VZT.BKPG.X7ZQ.W3H3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA:28817 Assinado em 09/10/2022 23:02:42
Local: TJ-RJ